

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: CAP. VIEIRA	MATÉRIA: PLO
EMENTA: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação da Tarifa Zero no serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.	1º
2º RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA RECEBIDO EM: ___/___/2025	3º ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO: 1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()
RELATORIA DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;	RELATOR _____ 2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()
MEMBRO: _____.	RELATOR _____ 3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()
	RELATOR _____ 4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()
	RELATOR _____ 5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()
	RELATOR _____ 6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()
	RELATOR _____ 7. Comissão de Fiscalização e Controle ()
	RELATOR _____
4º DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO: EM ___/___/2025	5º DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER ENVIADO EM ___/___/2025 _____
6º	7º



PROJETO DE LEI Nº _____

DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

AUTOR: VEREADOR CAPITÃO ANTÔNIO VIERRA NETO - MDB

EMENTA – Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus e autoriza a implementação da Tarifa Zero no serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus, com o objetivo de promover políticas públicas que estimulem a mobilidade urbana sustentável.

§ 1º O Programa será implementado em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal (PDM), da Política Municipal de Mobilidade Urbana e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU).

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

a) Incentivo ao uso do transporte público coletivo: o conjunto de ações e investimentos promovidos pelo Poder Público Municipal que visem à atratividade, eficiência e competitividade do transporte público coletivo por ônibus em relação aos meios de transporte individual motorizado.

b) Tarifa Zero: a gratuidade do serviço público de transporte coletivo por ônibus no momento da utilização pelo usuário, sem distinção de linhas, horários ou categorias sociais.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta Lei, entre outros:

I – Estimular a migração modal do transporte individual motorizado para o transporte público coletivo, contribuindo para a redução da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

II – Garantir o financiamento sustentável do serviço de transporte público coletivo por meio do Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo (FMSTC), bem como de receitas extratarifárias oriundas da operação do sistema;



III – Implantar, no prazo de até 02 (dois) anos, o regime de Tarifa Zero no transporte coletivo público municipal;

IV – Promover a modernização e qualificação da frota, com progressiva redução dos impactos ambientais;

V – Ampliar a oferta de viagens, horários e integração intermodal e tarifária, de modo a atender à demanda crescente e garantir a universalização do serviço.

§1º O pagamento pelo serviço prestado pelas empresas concessionárias e permissionárias será realizado conforme previsão contratual e regulamentação desta lei, observando os princípios da eficiência e da economicidade.

§2º O FMSTC contará com previsão orçamentária anual e será constituído pelas seguintes receitas:

I – Percentual, regulamentado por ato do Poder Executivo, da receita proveniente de publicidade nos veículos e equipamentos do sistema de transporte coletivo;

II – Multas e sanções aplicadas em decorrência de infrações contratuais por concessionárias ou permissionárias;

III – Percentual, regulamentado por ato do Poder Executivo, da receita tarifária durante o período de transição para a Tarifa Zero;

IV – Recursos orçamentários e subsídios públicos municipais, estaduais ou federais.

§3º Poderão ser instituídas novas fontes de receita para o FMSTC mediante regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade e da justiça fiscal.

§4º Os contratos de concessão e permissão deverão ser adequados aos objetivos e metas do Programa ora instituído.

Art. 3º A implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo obedecerá às seguintes diretrizes e ações prioritárias:

I – Regulamentação e operacionalização do Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo (FMSTC);



II – Estabelecimento de fontes de financiamento progressivo para viabilizar a redução tarifária e a gratuidade do serviço;

III – Publicidade e transparência sobre os critérios e fórmulas de composição tarifária até a efetiva implementação da Tarifa Zero;

IV – Fortalecimento dos mecanismos de controle, fiscalização e avaliação da qualidade do serviço, com participação da sociedade civil;

V – Redução gradual do valor da tarifa, observando cronograma compatível com a meta de Tarifa Zero em até 2 (dois) anos;

VI – Previsão de penalidades e medidas corretivas para o descumprimento contratual por parte das concessionárias e permissionárias;

VII – Criação de novos instrumentos arrecadatórios, desde que legalmente instituídos e direcionados ao financiamento do FMSTC.

§1º As multas e demais receitas oriundas do exercício do poder de polícia administrativa sobre o sistema deverão ser integralmente destinadas ao FMSTC.

§2º A instituição de taxas ou tributos com a finalidade de financiar o FMSTC deverá observar os seguintes princípios e parâmetros:

I – O fato gerador deve estar vinculado ao benefício direto ou indireto da utilização do sistema de transporte público e à mitigação de impactos ambientais coletivos;

II – A base de cálculo deverá considerar o custo efetivo e auditável da prestação do serviço;

III – Os sujeitos passivos prioritários deverão ser as pessoas jurídicas sediadas no município e que empreguem 10 (dez) ou mais trabalhadores, independentemente do local de residência destes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado e obrigado a implementar, no prazo de até 2 (dois) anos, o regime de Tarifa Zero no transporte público coletivo por ônibus. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, deverão ser observados os princípios, objetivos e metas desta Lei nos contratos administrativos de concessão ou permissão.

Art. 5º A gratuidade integral do serviço será garantida mediante as seguintes medidas:

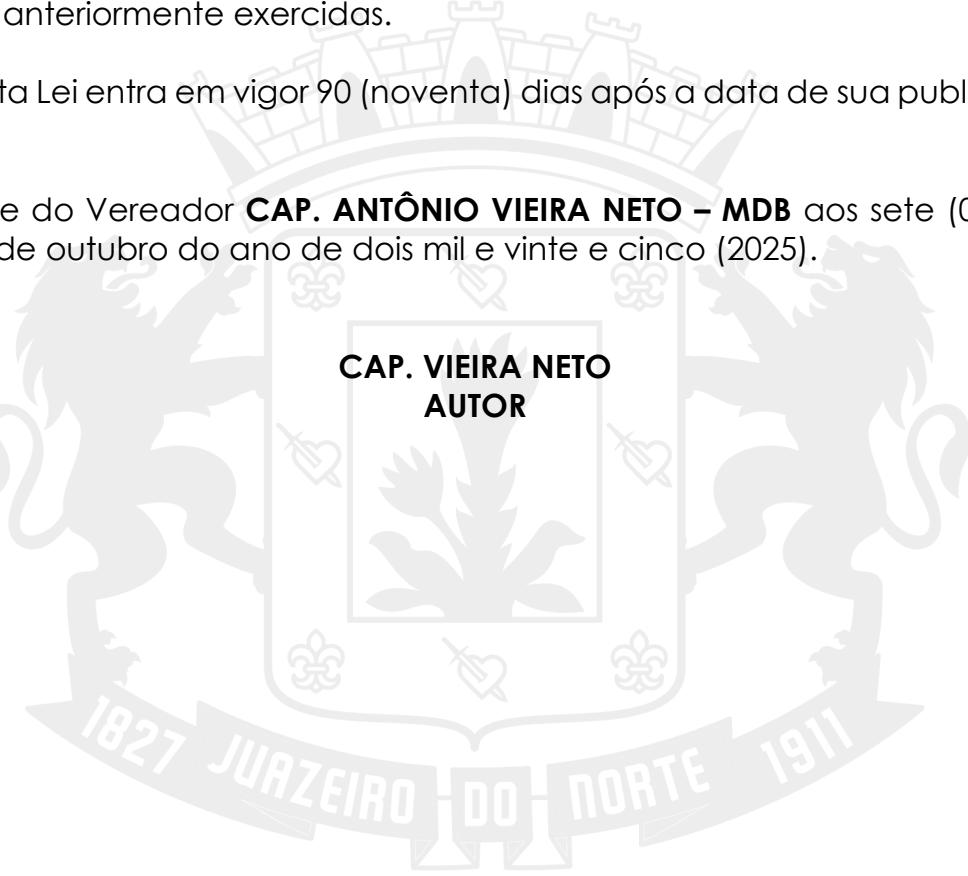


- I – Retirada dos equipamentos de bilhetagem (catracas) dos veículos do sistema;
- II – Implantação de sistema de monitoramento e fiscalização automatizada das viagens realizadas;
- III – Reestruturação do modelo de concessão e operação do serviço, a ser implementada no primeiro ano de vigência da política de Tarifa Zero.

Parágrafo único. Os trabalhadores atualmente vinculados às funções de bilhetagem deverão ser realocados em funções compatíveis no sistema de transporte, sendo vedada a demissão em decorrência da extinção das funções anteriormente exercidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Gabinete do Vereador **CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO – MDB** aos sete (07) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).



**CAP. VIEIRA NETO
AUTOR**



O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Uso do Transporte Público Coletivo por Ônibus, com ênfase na futura implementação da Tarifa Zero, como instrumento estratégico de mobilidade urbana, justiça social e sustentabilidade ambiental. A proposta está alinhada com os princípios estabelecidos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), notadamente no que se refere à promoção do transporte público coletivo como prioridade no sistema viário, e à integração de políticas de mobilidade com o planejamento urbano e ambiental. A adoção da Tarifa Zero representa uma política pública de alta relevância social e ambiental, com impacto direto na qualidade de vida da população, em especial das camadas mais vulneráveis economicamente.

Ao eliminar a cobrança tarifária, o Município promove o acesso universal ao transporte, fomenta o uso coletivo em detrimento do transporte individual motorizado, e contribui para a redução da emissão de poluentes e Gases de Efeito Estufa. A tarifa no transporte coletivo constitui, na prática, uma barreira econômica ao exercício de direitos fundamentais, como acesso ao trabalho, educação, saúde, lazer e cultura. Nos setores mais vulneráveis da população, o custo com transporte pode representar um percentual desproporcional da renda mensal, limitando a circulação e perpetuando a exclusão social e territorial.

Estudos e experiências em outros municípios brasileiros já demonstram que a gratuidade no transporte coletivo tem efeito direto na melhoria da qualidade de vida e na ampliação das oportunidades para os cidadãos, especialmente os de baixa renda. O Projeto prevê, ainda, mecanismos de financiamento sustentáveis, com a criação do Fundo Municipal de Subsídio ao Transporte Coletivo (FMSTC), lastreado em fontes extratarifárias, subsídios públicos e receitas acessórias, além de estabelecer diretrizes para a transição gradual e planejada até a plena gratuidade. A proposta também se preocupa com a transparência, controle social e a preservação de empregos, ao prever a requalificação e realocação dos trabalhadores que atualmente exercem funções extintas com a política de Tarifa Zero, além de prever também um cronograma de transição responsável, com redução progressiva da tarifa.

Trata-se de uma política pública de alto impacto positivo e baixo risco institucional, com retorno social amplo e efeitos estruturantes para o futuro urbano de Juazeiro do Norte. Diante da relevância da matéria e do seu potencial transformador, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador **CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO – MDB** aos sete (07) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**CAP. VIEIRA NETO
AUTOR**



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22
RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

